



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER JURÍDICO N. 116/2024-PROCLEG/PGA/ALRR.**

**Referência:** Projeto de Lei nº 68/2024.  
**Interessado:** Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.  
**Assunto:** proibição de tomadas em estabelecimentos prisionais.

**EMENTA:** Processo Legislativo. Projeto de Lei ordinária de iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a proibição de tomadas e pontos de energia em estabelecimentos prisionais. Direito penitenciário. Matéria de competência legislativa concorrente (CF/1988, art. 24, I c/c CE/1991, art. 13, I). Direito fundamental a segurança (CF/1988, art. 6º). Parecer pela constitucionalidade da proposta legislativa.

**I – RELATÓRIO:**

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado a esta Procuradoria, nos termos do art. 105, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima (RI-ALRR)<sup>1</sup>, para análise e emissão de Parecer sobre Projeto de Lei (PL) de autoria dos Exmos. Srs. Deputados Estaduais **Armando Neto** e **Rárisson Barbosa**, registrado com a seguinte Ementa: “*Institui a Semana da Cultura Cristã no calendário oficial do Estado de Roraima.*”
2. Em Justificativa, os autores destacam, dentre outras razões, que: “*O uso de celular e outros aparelhos similares nos estabelecimentos penitenciários brasileiros é hoje, sem dúvida, um dos mais graves e complexos problemas que desafiam a administração penitenciária. Estes são usados, invariavelmente, como instrumentos eficazes de orientação e coordenação de práticas ilícitas pelas organizações criminosas que atuam dentro e fora dos presídios, razão pela qual esses*

---

<sup>1</sup> Resolução Legislativa nº 8/2023, de 13 de dezembro de 2023 (Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima).

Art. 105. O assessoramento e consultoria jurídica no processo legislativo, quando necessário, será realizado, com exclusividade, pela Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, quando solicitado, emitirá pareceres jurídicos, de natureza meramente opinativa, nas proposições legislativas em tramitação.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

*aparelhos adquiriram, ao longo dos anos, status de armas poderosas nas mãos de criminosos [...] Dessa maneira, além de diminuir o uso de celulares dentro dos estabelecimentos penais, diminuirá a violência sofrida pela população ao evitar que presos coordenem atividades criminosas, dentre as quais diversas fraudes aplicadas especialmente a pessoas idosas [...].”*

3. A Proposição foi autuada como PL nº 68/2024, sob o regime de tramitação ordinária, nos termos do inciso III, do artigo 191, do RI-ALRR.
4. É o sucinto relatório. Passo a opinar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

5. Preliminarmente, assinalo que a função consultiva ora desempenhada decorre diretamente de competência estabelecida pela Constituição do Estado de Roraima<sup>2</sup>, bem como, pela Resolução Legislativa nº 13/2017<sup>3</sup>.
6. No mérito, a questão posta a exame diz respeito à análise da constitucionalidade e juridicidade do PL N. 068/2024, o qual objetiva proibir a instalação de tomadas e pontos de energia elétrica, em locais específicos, na estrutura de estabelecimentos penais do Estado de Roraima.
7. Pois bem. Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) atribui competência concorrente entre a União e os

---

<sup>2</sup> Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, [...], cabendo-lhe, com exclusividade, [...], as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

<sup>3</sup> Regulamenta o artigo 45 da Constituição do Estado de Roraima, dispondo sobre a organização, a estrutura e o funcionamento da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e sobre o regime jurídico da carreira de Procurador da Assembleia.

[...]  
Art. 4º A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é constituída por Advogados concursados denominados Procuradores e dirigida pelo Procurador-Geral.

[...]  
Art. 21. São atribuições dos Procuradores da Assembleia Legislativa:

[...]  
VII - examinar e dar parecer nas proposições legislativas;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Estados-membros para legislar em matéria de direito penitenciário, *in verbis*:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico”*

8. Na mesma linha, a Constituição do Estado de Roraima (CE/1991), dispõe acerca da competência legiferante do Estado sobre a matéria, *in verbis*:

*“Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

*I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”*

9. Outrossim, a Carta Política Roraimense estabelece a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de Leis, nos seguintes termos:

*“Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, [...], na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.”*

10. Com efeito, à proposta legislativa sob análise incide o postulado constitucional da repartição de competências, compatibilizando os interesses do Estado de Roraima em harmonia e reforço ao Federalismo Brasileiro. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

***“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.191/2000***



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

*DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PROIBIÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE PRESÍDIOS NO RAIOS DE VINTE QUILOMETROS AO REDOR DE OUTROS E DA AMPLIAÇÃO DE EDIFÍCIOS PRISIONAIS COM CAPACIDADE DE QUINHENTOS DETENTOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE REJEITADA. AUSÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS À PROPRIEDADE E À SEGURANÇA PÚBLICA. 1. É inviável o conhecimento da ação no que toca à alegação de ofensa ao art. 63, parágrafo único, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, pois a suposta ofensa à Carta Federal seria indireta. 2. A disposição do art. 61, § 1º, II, b, do Texto Constitucional não se aplica aos Estados, restringindo-se às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na esfera exclusiva dos Territórios Federais. Precedentes. 3. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar previstas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal são taxativas, descabendo interpretação ampliativa do dispositivo constitucional. Precedentes. 4. A edição, pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, de lei que versa sobre serviços públicos não configura usurpação de competência. 5. Constituição estadual não pode estabelecer restrição maior que aquela imposta pela Carta da República. 6. Norma estadual que cria parâmetros a serem observados pela Administração Pública estadual na construção ou ampliação de unidades prisionais diz respeito a direito penitenciário, cuja competência legislativa é concorrente (CF, art. 24, I), e não revela usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil, tampouco limitação indevida do direito de propriedade. 7. A Lei de Execuções Penais atribui ao Conselho*



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

*Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) a competência para estipular regras sobre arquitetura e construção de estabelecimentos penais e determinar a capacidade máxima dessas unidades. A Resolução n. 9/2011 do CNPCP não regula a distância mínima entre unidades prisionais. Os parâmetros de capacidade fixados naquele ato normativo não têm caráter vinculante para as demais unidades da Federação, por força do disposto na Resolução n. 2/2018 do CNPCP. Inexistência de invasão de competência legislativa da União. 8. A definição de distância mínima entre presídios e de contingente máximo de detentos visa garantir, além da dignidade destes, sua segurança e a dos habitantes do entorno das unidades prisionais. 9. A norma questionada não veda, de forma absoluta, a construção ou o melhoramento de presídios pelo Estado do Espírito Santo, apenas estabelece parâmetros a serem observados. As obras de expansão do sistema prisional podem ser realizadas de outro modo, não se encontrando o poder público cerceado de todo em razão da lei impugnada. 10. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida, e, nessa extensão, pedido julgado improcedente. Prejudicado o exame do pleito cautelar. (STF - ADI: 2402 ES, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-08-2023 PUBLIC 17-08-2023)”*

**“Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 7º, INCISOS I E III, E 13, DA LEI DISTRITAL N. 3.669. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 21, INCISO XIV, E 32, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. [...] 3. A competência para legislar sobre direito penitenciário é concorrente entre os entes



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

*da Federação, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88. 4. A Lei distrital n. 3.669 cria a Carreira de Atividades Penitenciárias, nos Quadros da Administração do Distrito Federal, no âmbito da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal. Não há inconstitucionalidade na criação, por lei distrital, de carreira vinculada ao Governo do Distrito Federal. 5. O Poder Legislativo distrital foi exercido no âmbito da parcela da competência concorrente para dispor sobre direito penitenciário. 6. Pedido julgado improcedente no que toca ao artigo 7º, incisos I e III, e procedente no que respeita ao artigo 13, parágrafo único, da Lei distrital n. 3.669/05, vencidos o Ministro Relator e o Ministro Marco Aurélio quanto ao último preceito. (STF - ADI: 3916 DF, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 03/02/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/05/2010)”*

11. Interessa consignar ainda, hodierna compreensão do STF, segundo o qual, Lei originária do Parlamento, que estabeleça encargo ao poder público a fim de concretizar direito social (no presente caso, a segurança), não ofende o Princípio da separação de Poderes e nem a regra constitucional da Reserva de iniciativa. A esse respeito, cito os julgados abaixo:

***Ementa:*** ADI. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. [...]. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, [...] II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

*regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada [...] A norma impugnada não representa inovação legislativa, [...]IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 7149 RJ, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/09/2022, Tribunal Pleno)”*

**“Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. (RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020).”

12. Portanto, não restam dúvidas acerca da constitucionalidade formal do PL, eis que a matéria legislada não figura entre àquelas destinadas à competência privativa da União (CF/1988, art. 22), bem como, não consta no rol das reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual (CE/1991, art. 63 c/c CF/1988, art. 61, § 1º).



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

13. Quanto à constitucionalidade material da Proposição, verifico integral compatibilidade e conformidade com os preceitos estabelecidos na Carta Cidadã de 1988, que assim dispõe:

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

14. Assim, presente esta moldura, e, na trilha dos preceitos constitucionais, arremato pela constitucionalidade formal e material do PL *sub examine*, por incidir em competência concorrente do Estado de Roraima para legislar sobre o tema.

**III – CONCLUSÃO:**

15. Diante do exposto, com fundamento na Constituição da República, na Carta Política do Estado de Roraima, bem como, na jurisprudência do STF, **opino** pela constitucionalidade formal e material do PL N. 68/2024.
16. **Recomendação:** Com o intuito de adicionar melhor técnica e juridicidade à proposta legislativa, sugiro Emenda modificativa ao artigo 3º, no sentido de se indicar qual o órgão responsável pela fiscalização das regras, bem como, pela aplicação das penalidades previstas no Projeto.
17. É o parecer.

Boa Vista/RR, 22/5/2024.

---

**PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RR**  
Matrícula 29.867-ALE/RR | Inscrição 641-OAB/RR